



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.004251/2005-72
ACÓRDÃO	3401-013.663 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERDIGAO AGROINDUSTRIALS/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

À luz do que foi decidido pelo STJ no RESP 1.221.170/PR, o conceito de insumos passa a ser apreciado em função dos critérios da relevância e da essencialidade, sempre indagando a aplicação do insumo ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços. Por mais relevantes que possam ser na atividade econômica do contribuinte, as despesas de cunho nitidamente administrativo e/ou comercial não perfazem o conceito de insumos definidos pelo STJ. Da mesma forma, demais despesas relevantes consumidas antes de iniciado ou após encerrado o ciclo de produção ou da prestação de serviços.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO. Os custos/despesas incorridos com aquisição de ferramentas de pequeno porte utilizadas na indústria metalúrgica podem enquadrar-se na definição de insumos desde que mediante argumentação devidamente provada.

COFINS REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Somente se permite o desconto de créditos

em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares e no mérito, dispor conforme a seguir: - Créditos relativos às despesas incorridas sobre bens sujeitos à alíquota zero. Negar provimento, por unanimidade de votos. - Créditos de despesas incorridas com ferramentas. Dar provimento, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha. - Créditos relativos às despesas incorridas com energia elétrica – taxa de iluminação pública. Negar provimento, por unanimidade de votos. - Créditos relativos às despesas incorridas com aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas (linha 05 da ficha 12 do dacon) e de contraprestação de arrendamento mercantil (linha 08 da ficha 12 do dacon) e máquinas e equipamentos (linha 06 da ficha 12 do DACON.). Negar provimento, por unanimidade de votos. - Créditos de demais bens e serviços glosados. Negar provimento, por unanimidade de votos. - Créditos de saldo do mês anterior. Negar provimento, por unanimidade de votos. - Pedido de diligência. Negar provimento, por unanimidade de votos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente. Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição / Declaração de Compensação ("PER/DCOMP"), formulado pela ora Recorrente para a compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS") na sistemática não-cumulativa, relativos ao período de apuração de setembro de 2004, decorrentes de operações de exportação, com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB").

A decisão recorrida formalizada por meio do Acórdão nº 16-25.709 foi prolatada em sessão de julgamento ocorrida aos 17 de junho de 2010 pela 6 Turma da DRJ/SP1, na qual foi discutida a questão creditória envolvendo PIS/PASEP no Ano Calendário de 2004.

Preliminarmente houve afastamento do pleito de nulidade do despacho decisório, posto que o colegiado entendeu ter sido proferido por autoridade competente, bem como ter sido assegurado ao contribuinte o pleno e irrestrito exercício do direito de defesa.

No mérito a decisão atesta que o extrato dos correios de fls. 32, além de ter fé pública por ter sido extraído do site dos correios, informa que o termo de início da fiscalização foi entregue na data de 17/04/2009, fato que afasta a tese do contribuinte de que não há prova nos autos da sua respectiva intimação.

Ademais, no que respeita ao Termo de Reintimação, não há prova nos autos de que a contribuinte tenha de fato apresentado os arquivos magnéticos às autoridades fiscais ou pedido dilação de prazo.

Em relação a suposta violação do prazo de 20 dias para apresentação de documentos e atendimento as intimações, previsto no art. 2º da IN SRF nº 86/2001, também não merece prosperar posto que o prazo de 05 dias conferido ao contribuinte refere-se a REINTIMAÇÃO.

Há que se registrar que este documento não se limita a mencionar os arquivos magnéticos, exigindo também a apresentação de outros documentos (livros de registro de entradas e saídas e Dacon), bem como a disponibilização das notas fiscais de entrada e saída para eventual consulta, motivo pelo qual o fundamento legal que justifica o prazo de 05 dias reside no artigo 19, § 1º, da lei nº 3.470/58, incluído pela MP nº 2.158- 35/01.

Não procede a afirmação de que os auditores teriam ignorado as informações das fls. 02 acerca do direito creditório do contribuinte, bem como a DIPJ, DCTF, DACON, uma vez que isso decorreu pelo fato de que o recorrente não apresentou esta documentação no momento em que foi intimado. Cita ainda o artigo 40 da Lei nº 9784/1999 que permite o arquivamento do processo no caso de não apresentação da documentação.

A defendente aponta como fato constitutivo do direito alegado supostas operações de exportação realizadas em setembro de 2004, das quais teriam resultado créditos de Pis por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da lei nº 10.637/2002.

Com efeito, de acordo com a Ficha 4 do Dacon relativo ao terceiro trimestre de 2004 (fl. 111), a serem corretas as informações aí incluídas, em setembro de 2004 a empresa teria apurado créditos de Pis vinculados a receitas de exportação, no valor de R\$ 1.780.620,24, quantia idêntica à informada na declaração de compensação.

No entanto a fiscalização assevera não ter constatada essas informações na escrituração contábil da empresa no processo. Caberia indagar portanto se a recorrente juntou aos autos ou tem em seu poder, entre outros elementos de prova, as notas fiscais dos bens e

serviços utilizados como insumos (linhas 2 e 3), assim como documentos comprobatórios das despesas relativas a energia elétrica (linha 4), aluguéis de máquinas (linha 6), bens do ativo imobilizado (linha 9), etc. Todavia isso não teria ocorrido.

Para tanto cita o artigo 923 do RIR199, aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e 9º, § 1º, do decreto-lei nº 1.598/77. E conclui: *não basta alegar que a documentação fiscal e os arquivos magnéticos relativos ao direito creditório informado sempre estiveram à disposição das autoridades tributárias, pois, para demonstrar a veracidade dos dados aí registrados, assim como a veracidade das informações prestadas nas declarações entregues à Receita Federal (Dacon, DIPJ e DCTF), seria indispensável — como já afirmei — exibir documentos que comprovassem os valores das rubricas que compõem a base de cálculo utilizada. Em outras palavras, a mera coincidência de dados entre as referidas declarações não lhes confere foros de verdade se não estiverem acompanhadas de elementos de prova adequados.*

Por outro lado, cumpre observar que o único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto, não contendo todos os arquivos magnéticos solicitados pelas autoridades fiscais. Tais arquivos, previstos no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23/10/2001, vêm enumerados de forma expressa no Termo de Início de Ação Fiscal, ao qual se reporta o Termo de Reintimação. Examinando o DVD, observa-se que faltam os seguintes arquivos: 4.3.5 (Arquivo Mestre de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica), 4.3.6 (Arquivo de Itens de Notas Fiscais de Serviço Emitidas pela Pessoa Jurídica) e 4.6.1 (Arquivo de Insumos Relacionados).

Em razão do exposto o colegiado de piso entendeu pela ausência probatória da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela recorrente e decidiu, por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário:

Em sede do recurso voluntário o contribuinte pleiteia preliminarmente a nulidade da decisão em razão da ausência de motivação c.c. preterição do direito de defesa ao manter uma autuação que, supostamente, não teria analisado os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, muito menos ido a empresa para conferir a documentação informada o PERDCOMP e nas Dacons.

No mérito requer a reforma da r. decisão.

Em síntese são as seguintes teses:

- a- Preliminarmente: Da Necessidade de Julgamento deste Processo Administrativo em Conjunto com os Demais Processos de Compensação Relacionados com os Créditos de PIS Não-Cumulativo.

O presente processo administrativo nº 13804.000458/2005-78 deverá ser reunido, para julgamento em conjunto, aos processos (e seus respectivos apensos), que também tratam de análise de créditos de PIS/Cofins não-cumulativos objeto do Mandado de Procedimento Fiscal ("MPF") nº 08.1.90.00-2009- 01493-3, o que se pleiteia com fulcro no artigo 105 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

- b- Nulidade pela Superficialidade da Instrução Probatória — Ofensa ao Princípio da Verdade Material.

A Fiscalização não reconheceu a totalidade do crédito utilizado nas compensações efetuadas, sob a alegação de que a Recorrente não teria apresentado os documentos e informações solicitados, o que, no entendimento da Fiscalização, teria acarretado a falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Contudo, não ficou evidenciado durante o procedimento fiscalizatório, bem como no próprio teor do Parecer Decisório e do acórdão proferido pela DRJ, que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências necessárias para apurar, de fato, a existência e o quantum dos créditos de PIS da Recorrente, oriundos de operações de exportação.

A Fiscalização e a DRJ não analisaram um documento sequer, embora a Recorrente tivesse apresentado devidamente, no curso do presente processo, os arquivos magnéticos e demais documentos solicitados pela Fiscalização (Anexo 4 da Manifestação de Inconformidade).

De fato, o indeferimento, pelo Fisco, do direito creditório pleiteado (o qual, repita-se, encontra-se lastreado em documentação fiscal — DIPJ, DACON e PER/DCOMP — e contábil — arquivos magnéticos devidamente validados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil) deve sempre ser justificado, com razoabilidade, sob pena de caracterizar ato ilegal por parte do agente público.

Ora, O exame dos autos permite verificar que a documentação a que aludi acima não foi anexada ao processo principal nem ao apenso, cuja instrução portanto ficou prejudicada. Por outro lado, não há qualquer indício de que o sujeito passivo a teria posto à disposição do Fisco. (...) Nota-se portanto que, não obstante suas alegações, a recorrente não foi capaz de comprovar a liquidez e certeza dos créditos informados nas declarações de compensação em exame."

A Fiscalização entende que a Recorrente deveria ter produzido prova de que as informações constantes de seus documentos fiscais e contábeis são verídicas, embora não

existisse nem mera suspeita por parte da Fiscalização de que os documentos de suporte das operações relativas aos créditos seriam inidôneos ou inexistentes. Isso, por si só, já demonstra a falta de motivação da Fiscalização para presumir como ilíquidos e incertos os créditos pleiteados.

Aliás, é muito importante notar que, no item 6 do Termo de Início de Ação Fiscal, os Auditores Fiscais solicitaram à Recorrente para "Disponibilizar no estabelecimento da fiscalizada, as Notas Fiscais de Entradas e Saídas para eventual consulta por esta fiscalização, todas referentes ao(s) ano(s) calendário(s) dos processos relacionados na TABELA DE PROCESSO acima" (não destacado no original). Contudo, não foi empreendida diligência alguma pela Fiscalização ao estabelecimento da Recorrente no sentido de consultar as aludidas notas fiscais de suporte da contabilidade, o que reforça a falta de interesse da Fiscalização em elucidar a verdade dos fatos.

Assim, por não ter a Fiscalização buscado a verdade material, nem tampouco apresentado motivação para tanto, tem-se que a decisão proferida pela DRJ/SPO-1 não poderá subsistir, devendo ser reformada por esta Colenda Turma, a fim de que seja decretada a nulidade do Parecer Decisório prolatado nos presentes autos.

c- — Cerceamento do Direito de Defesa da Recorrente — Nulidade do Procedimento Fiscal

A Recorrente apresentou, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, os seguintes elementos:

- 1- Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON;
- 2- Cópia da Ficha 21 da . DIPJ, onde consta a base de cálculo do PIS — Regime Não Cumulativo Incidência Total ou Parcial;
- 3- Cópia da Ficha 20 da DIPJ 2004, onde consta a Apuração dos Créditos do PIS — Regime não Cumulativo, cujas informações conferem com o DACON;
- 4- Planilhas informando a composição dos valores constantes do DACON (linha a linha), indicando as contas contábeis lançadas;
- 5- Demonstrativo do crédito do PIS;
- 6- DVD contendo os arquivos magnéticos e demais elementos solicitados pela Fiscalização, quais sejam:

6.1- Planilha Excel em mídia eletrônica com o respectivo Hash Code, informando a composição dos valores constantes do DACON (linha a linha), do mês de setembro de 2004, indicando as contas contábeis lançados (item 1 do Termo de Início de Ação Fiscal);

6.2- Livros de registro de Entradas e Saídas do ano-calendário de 2004, de todas as filiais (item 7 do Termo de Início de Ação Fiscal);

6.3- Livros de registro de Entradas e Saídas do ano-calendário de 2004, de todas as filiais (item 7 do Termo de Início de Ação Fiscal);

6.4- Planilha em Excel com a identificação dos produtos utilizados pela empresa referentes a Combustíveis e Energia Elétrica nos arquivos 4.3.4 (arquivos de itens de mercadorias/serviços (entradas) — Emitidas por Terceiros).

Assim, por não ter a DRJ ordenado a realização de diligência fiscal no estabelecimento da Recorrente para análise da documentação de suporte de sua contabilidade (embora aquele órgão julgador tenha afirmado que tal verificação seria indispensável à comprovação da liquidez e certeza dos créditos), incorreu em grave preterição do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o que, consoante a jurisprudência deste E. Conselho, é causa de nulidade da decisão recorrida.

d- Nulidade pelo cerceamento de defesa- Da Indevida Concessão do Prazo Exíguo de 5 Dias para Apresentação dos Arquivos Magnéticos.

As Autoridades Fiscais não poderiam ter deixado de observar o disposto no art. 2º da IN SRF nº 86/2001, que confere prazo de 20 (vinte) dias para que, uma vez instado, o contribuinte apresente "os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

Defende a recorrente que, por supostamente não ter a Recorrente atendido essa primeira intimação, a Fiscalização lavrou termo de Reintimação, em que novamente conferiu prazo de apenas 5 (cinco) dias, mais uma vez ignorando o mandamento contido no art. 2º da IN SRF nº86/2001.

Note-se que o fato de essa segunda intimação, que chegou à ciência da Recorrente em 24.06.09, corresponder a reintimação, não afasta a necessidade da concessão do prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, como estampado no art. 2º da IN SRF nº 86/2001. Isso porque, a Fiscalização possui discricionariedade para decidir se deve ou não reintimar o contribuinte, mas não tem discricionariedade para fixar o prazo a ser cumprido por este, quando esse prazo encontra-se fixado em diploma legal. Trata-se, nessa hipótese, de ato vinculado.

A consequência disso tudo é que a Recorrente sofreu a negativa de seu direito creditório com base no entendimento fiscal de que a intimação e a reintimação, em que se concedeu o curto prazo de 5 (cinco) dias, não foram cumpridas, o que reforça ainda mais a falta de interesse da Fiscalização na elucidação dos fatos e na busca da verdade material, além de cercear o direito de defesa da Recorrente, o que invalida todo o procedimento fiscal.

Além disso, como se não bastasse, a Recorrente sofreu a lavratura de Auto de Infração, que deu origem ao Processo Administrativo nº 19515.003507/2009-90 (doc. 03), para a exigência da penalidade prevista no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, qual seja, multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada com base na receita bruta da Recorrente dos períodos de 2003 a 2005, até o limite de 1% (um por cento) dessa, o que, no caso concreto, montou a exorbitante quantia de R\$ 146 milhões (!).

De outro lado, também não assiste razão à decisão recorrida ao afirmar que a intimação fiscal em tela não se limitou a mencionar os arquivos magnéticos, exigindo também a apresentação de outros documentos, o que, no entendimento da DRJ, dispensaria a observância do art. 2º da IN SRF nº 86/2001, aplicando-se, em seu lugar, o art. 19, § 1º, da Lei nº 3.470/58, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Com efeito, tal artigo diz respeito a "processo de lançamento de ofício", o que não é o caso dos autos. E, ainda que esse fosse o caso, o prazo de 5 (cinco) dias não se aplicaria à apresentação dos arquivos magnéticos, que possui regra específica no artigo 2º da IN SRF nº 86/2001, o qual tem fundamento de validade no art. 11, § 3º, da Lei nº 8.218/91 (cuja redação também foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01).

Salienta-se ainda que a mesma 6ª Turma da DRJ-SPO, que prolatou a decisão recorrida, acatou, no citado Processo Administrativo nº 19515.003507/2009-90 (que trata da multa isolada) esse mesmo argumento de que a Recorrente fazia jus à concessão do prazo de 20 (vinte) dias. Confira-se o trecho pertinente da decisão prolatada naquele processo (doc. 04):

O interessado entende que o artigo 2º da IN-SRF nº 86/01 determinaria que o prazo para a apresentação de arquivos magnéticos seria de 20 dias, ao passo que a fiscalização concedeu o prazo de 5 dias para tal mister. 68. De fato, este artigo tem a seguinte redação: (...) 69. Em outros votos tive a oportunidade de me debruçar sobre o tema e entendi que o descumprimento deste prazo somente poderia ocorrer em razão de determinação judicial. No caso em concreto não vislumbro tal ocorrência, assim correta a pretensão da defesa. 70. Tendo em vista que a fiscalização concedeu o prazo de 5 dias para apresentação de arquivos magnéticos, (...) 110 há que se proceder à correção dos cálculos efetuados pela fiscalização, considerando que o prazo para a apresentação dos arquivos deveria ser de 20 dias. (g. n.)

Ante a inobservância do prazo constante no art. 2º da IN SRF nº 86/2001, tem-se que o entendimento suportado pela decisão recorrida não poderá prosperar, devendo ser reformado por esta Colenda Turma, a fim de que seja decretada a nulidade de todo o procedimento de fiscalização.

e- Mérito- Da Falta de Razoabilidade e Proporcionalidade da Exigência de Toda a Documentação de Suporte da Contabilidade — Violação à Moralidade Administrativa

Consoante já demonstrado, a decisão recorrida reputou necessário que a Recorrente anexasse aos autos do presente processo todas as notas fiscais e demais documentos que serviram de base para a contabilidade eletrônica, no que tange às contas contábeis que subsidiaram a elaboração do DACON.

Isto é, entendeu a DRJ que não bastou a Recorrente ter apresentado sua contabilidade eletrônica e demonstrado o vínculo do DACON com as respectivas contas contábeis, o que permitiria a verificação da total correção do valor do crédito de PIS não-cumulativo, oriundo de operações com o exterior, apurado pela Recorrente.

As Autoridades que proferiram a decisão ora recorrida, ao não analisarem a contabilidade eletrônica da Recorrente e exigirem a juntada de toda a documentação de suporte à contabilidade, seguramente agiram sem "necessidade, adequação e conformidade". Por que exigir de plano toda a documentação, que é sabidamente gigantesca, se a contabilidade não foi sequer avaliada.

Ora, é proporcional não analisar a contabilidade da Recorrente e • suas declarações sob a alegação de que precisariam ter sido juntados aos autos milhares, talvez milhões de documentos para "eventual consulta"? Notório que não. deve-se convocar o princípio da moralidade, previsto no artigo 37 da Carta Magna e também no já citado artigo 2º da Lei nº 9.784/99. De acordo com esse princípio, a Administração Pública deve agir (leia-se: aplicar a lei) com moralidade, ou seja, conduzir-se de modo ético e que se coadune com os valores que se espera sejam promovidos pela Administração Pública.

Frise-se, novamente, que tais documentos nem sequer foram exigidos pela Fiscalização, que apenas requereu que fossem deixados à disposição do Fisco nos estabelecimentos da Recorrente. Por que, então, a decisão recorrida exigiu a apresentação de tais documentos, se nem se deu ao trabalho de analisar o que foi apresentado pela Recorrente em sua defesa? Deve, portanto, ser totalmente reformada a decisão recorrida, vez que ilegal, por afronta à moralidade administrativa.

f- Mérito- Da Liquidez e Certeza do Crédito de PIS Pleiteado / Da Indevida Inversão do Ônus da Prova.

A Recorrente, no mês de setembro de 2004, apurou créditos de PIS pelo regime não-cumulativo, decorrentes de operações de exportação de mercadorias, conforme os anexos demonstrativos de apuração (doc. 05), elaborados consoante valores lançados no DACON (doc. 06) e na DIPJ 2005 (Fichas 20 e 21 — doc. 07), documentos esses já constantes dos autos.

De fato, conforme se depreende do demonstrativo acima referido (doc. 05), o valor apurado em cada linha do DACON possui respaldo na conta contábil indicada (214001, 214005

etc.). As contas contábeis, por sua vez, já foram entregues à Fiscalização por meio magnético, conforme "layout" definido pela IN SRF nº 86/2001 (consoante mídia digital — Anexo 4 da Manifestação de inconformidade —, ora anexada novamente a estes autos — doc. 08), juntamente com arquivo digital dos Livros de Registro de Entradas e Saídas de todas as filiais da Recorrente e planilha com a identificação dos produtos utilizados referentes a Combustíveis e Energia Elétrica no arquivo 4.3.4 (Arquivo de Itens de Mercadorias/serviços (entradas) - Emitidas por Terceiros).

Para facilitar a análise deste E. Conselho, a Recorrente anexa aos autos mais uma mídia digital (DVD anexo — doc. 09), com as cópias dos arquivos eletrônicos contendo os Livros de Registro de Entradas e Saídas de todas as filiais da Recorrente, bem como planilha com a identificação dos produtos utilizados referentes a combustíveis e energia elétrica empregados em seu processo produtivo e geradores de créditos de PIS.

Embora a quantidade de documentos contábeis seja gigantesca (certamente, mais de 30 mil páginas para um único mês), sendo apenas possível dentro do prazo de recurso voluntário apresentá-los de forma eletrônica, a Recorrente, a fim de demonstrar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, está anexando, ainda que por amostragem, cópia dos Livros de Registro de Entradas e Saídas de 5 de suas 260 filiais (doc. 10), contemplando as compras (entradas) e vendas (saídas) de mercadorias no mês de setembro de 2004, compondo, juntamente com a movimentação de suas demais filiais, o crédito total de PIS apurado no mês. Tais documentos também podem ser consultados em meio digital no DVD anexo (doc. 09 acima).

Não obstante tudo isso, a Recorrente ainda anexa aos presentes autos a abertura completa dos Razões das contas contábeis que fundamentaram a apuração dos créditos utilizados nas compensações (doc. 11), conforme as planilhas demonstrando a apuração do PIS já juntadas aos autos (doc. 05 acima). Em tais Razões, é possível visualizar, de forma individualizada, com datas, valores e descrição, todos os lançamentos efetuados nas contas contábeis utilizadas para a composição dos valores de cada linha da Ficha de Apuração dos Créditos do PIS no DACON, a qual reúne, por espécie, os valores de créditos apurados pela Recorrente no mês.

Pelo exposto, resta evidente que a Recorrente possui a devida comprovação de todos os montantes que compuseram os créditos pleiteados, os quais se encontram devidamente informados nos documentos fiscais (DACON, DIPJ, PER/DCOMP etc.) e contábeis (arquivos magnéticos da IN SRF nº 86/2001, Livros de Registro de Entradas e Saídas, Razões Contábeis etc.), não havendo motivos para não aceitar sua liquidez e certeza. Nota-se que, se a Fiscalização tivesse empreendido algum esforço na análise dessa documentação, jamais teria alegado falta de comprovação, pela Recorrente, de seu direito creditório.

g- Mérito- A Contabilidade Faz Prova em Favor do Contribuinte.

A Recorrente possui devidamente registrada em sua escrituração contábil todos os valores das rubricas que compõem a Ficha 04 do DACON, conforme demonstrativo de apuração do

PIS (doc. 05 acima referido), razão pela qual provam em seu favor. Do mesmo modo, os arquivos magnéticos trazidos aos autos pela Recorrente são meio de prova hábil à comprovação do quanto existente e declarado em seus documentos fiscais.

In casu, está mais do que demonstrado que as Autoridades Fiscais não provaram a inveracidade dos fatos contabilizados pela Recorrente, pelo que jamais poderiam ter afirmado que a Recorrente não comprovou a liquidez e certeza de seus créditos. Ao contrário, a Recorrente sempre deixou à disposição da Fiscalização a documentação de suporte de sua contabilidade. A Fiscalização é que não se interessou em diligenciar para tal propósito.

h- DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Conforme exaustivamente demonstrado nos itens acima, e com respaldo na farta documentação contábil e fiscal constante dos autos, há que se proceder à reforma da decisão recorrida, para o fim de reconhecer a liquidez e a certeza dos créditos pleiteados, deferindo-se os pedidos de restituição e homologando-se as compensações efetuadas.

Por entender que a matéria ora em análise reveste-se de complexidade, bem como para comprovar tudo o que se alegou, especialmente em relação aos créditos pleiteados, a Recorrente requer, com fulcro no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e no art. 11 da Portaria RFB nº 10.875/2007, que seja decretada a realização de diligência por esta Colenda Turma.

O presente feito foi levado a julgamento perante esta Egrégia Corte e convertido em diligência em duas ocasiões. A primeira Resolução de nº 3201000.572 realizada aos 25 de janeiro de 2016 focou na prova da intimação do contribuinte.

Uma vez esclarecida esta questão, o feito foi novamente levado a julgamento, ocasião em que foi novamente convertido em diligência por meio da Resolução nº 3201002.063 em sessão realizada na data de 21 de maio de 2019. Nesta o Conselheiro Relator determinou que a unidade de origem analisasse todo o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte sob a ótica atual do conceito e interpretação de insumos.

Relatório fiscal elaborado, detalhado e cotejado para com as provas dos autos, inclusive com manifestação do contribuinte sobre o mesmo.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DAS NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÕES PRINCIPOLÓGICAS.

Inicialmente o recorrente trouxe aos autos a discussão acerca do cerceamento de defesa decorrente do fato da fiscalização ter-lhe concedido o prazo de 05 ao invés dos 20 dias para apresentação da documentação consoante regra prevista na IN 86/2001.

De fato, a decisão recorrida não se aprofundou na análise documentação quando da decisão recorrida. Em razão disto houveram DUAS Resoluções em sede do Egrégio CARF para que não só a questão da intimação fosse esclarecida, como também, fossem analisados todos os documentos até então ignorados pela decisão de piso.

Portanto, em segundo grau, o volumoso conjunto probatório foi devidamente analisado e, por conseguinte, emitido novo Relatório Fiscal, ocasião em que, novamente, foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre ele.

Desta forma, não o processo prosseguiu e o contribuinte conseguiu exercer na plenitude o seu direito de defesa, não havendo privação, muito menos prejuízo no acesso ao contraditório.

Sem prejuízo da regra prevista na Súmula 02 do CARF, no tocante as violações principiológicas que eventualmente poderiam resultar na nulidade da decisão de primeiro grau, a ex. da própria falta de motivação em decorrência da ausência de análise da documentação apresentada pelo recorrente, com as resoluções e os desdobramentos decorrentes das mesmas, a fiscalização analisou todos os documentos apresentados pelo recorrente, motivo pelo qual o presente processo encontra-se apto para fins de julgamento.

Sendo assim, nego provimento aos pleitos preliminares de nulidade.

2 DO JULGAMENTO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS PROCESSOS DECORRENTES DO MPF Nº 08.1.90.00-2009- 01493-3.

Não prospera o pleito de julgamento em conjunto com os demais processos decorrentes do MPF em epígrafe, na medida em que os presentes autos encontra-se devidamente instruído para fins de julgamento.

É importante frisar que vários outros julgadores determinaram a conversão deste processo em diligencia quando constaram que estes autos não se encontram prontos para ser levado a julgamento.

Deste importante trabalho desenvolvido em outras sessões de julgamentos, a fiscalização se debruçou sobre a documentação acostada aos autos, estudou, analisou, cotejou documentos, abriu-se prazo para o contribuinte manifestar-se e, portanto, restaram regularizadas as pendências passíveis de regularização.

E agora o processo está apto para julgamento, motivo pelo qual será julgado. Sendo assim, nego provimento ao pleito de julgamento com conjunto com os demais processos.

3 DAS GLOSAS DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS INCORRIDAS SOBRE BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

No presente caso a autoridade fiscal entendeu que os produtos sujeitos a alíquota zero seriam aqueles abrangidos pelo contexto descrito no inciso III do artigo 28 da Lei 10.865/2004. Eis a sua redação:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

O inciso II, do §2º, do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, expressamente dispõe que não dará direito a crédito “o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”.

Considerando o exposto, nego provimento.

4 DAS GLOSAS DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS INCORRIDAS COM FERRAMENTAS.

A fiscalização entendeu pela manutenção da glosa sob o fundamento de que o Parecer Cosit nº 05/2018 tenha estabelecido a exclusão deste item do conceito de insumo. De um lado, sob a literalidade da redação de alguns tópicos do referido parecer, há referência neste sentido. Todavia a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de seu creditamento, desde que a relevância e a essencialidade seja não só externada pelo contribuinte como também devidamente comprovada através de documentos hábeis de ordem fiscal e contábil.

De modo a reforçar o posicionamento de reversão da presente glosa, cita-se excelente voto proferido pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho nos autos do Processo nº 10783.901132/2017-09, Acórdão nº 3302-010.614:

Para esta difícil atividade exegética, este Relator balizou-se no entendimento esposado pelo Ilustríssimo Conselheiro Rodrigo Possas ao analisar processo envolvendo ferramentas na agroindústria, ocasião na qual admitiu a essencialidade e relevância das ferramentas e revertendo a glosa (acórdão 9303-009.735, proferido em 11.11.2019).

Efetivamente as ferramentas utilizadas na indústria também foram objeto de Soluções de Consulta, merecendo destaque as de n. 87/2012, 88/2012, 335/2009, 28/2009 e 90/2011.

Neste sentido dou provimento.

5 DAS GLOSAS DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS INCORRIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A questão referente aos créditos apurados a título de energia elétrica sobre valores concernentes a demanda contratada e a demanda reativa, apesar de cobradas na correspondente fatura, não correspondem ao consumo de energia elétrica, grandeza sobre a qual é permitida a consideração do crédito previsto no art. 3º, IX, da Lei nº 10.637/2002, e no art. 3º, III, da Lei nº 10.833/2003.

Não há como reverter as referidas glosas. Em julgamento envolvendo a mesma matéria (13804.000461/2005-91), o Conselheiro Renan Gomes Rego, Acórdão nº 3401-012.341, reforça o posicionamento que aqui se adota, ao dispor que:

A autoridade fiscal diligente manifestou que não foram admitidos créditos relativos a taxa de iluminação pública, que não são despesas de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, portanto, não atendendo ao inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. No entanto, por expressa determinação legal, apenas gera crédito o custo da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, III, combinado com o seu § 1º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 3º, IX, da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

O texto legal não autoriza ao intérprete induzir outras despesas, a título de acessórios, além da própria despesa de energia na base de cálculo de créditos. Ademais, o tributo (taxa ou contribuição de iluminação pública) por sua própria natureza não pode ser considerado um acessório do preço pago pelo consumo de energia.

Assim, a taxa de iluminação pública, tributo cobrado pelos municípios, não pode gerar crédito a favor do contribuinte. A Solução de Consulta Cosit nº 22, de 04/03/16, já citada na decisão recorrida, firmou o entendimento com o qual se alinha:

Cabe ressaltar que a redação dos dispositivos legais acima transcritos é clara ao estabelecer que gera direito a créditos do PIS/Pasep a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, e não a energia elétrica contratada, nem

tampouco o valor total da fatura de energia elétrica como informou a consulente. Não gerando, assim, o direito a crédito os valores tais como taxas de iluminação pública, demanda contratada, juros, multa, dentre outros que possam ser cobrados na fatura, embora dissociados do custo referente à energia elétrica efetivamente consumida.

Esta Turma, com distinta composição, em votação unânime, nos termos do Acórdão nº 3401-008.606, em sessão de 14.12.2020, já decidiu no mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 Cofins Não-Cumulativa. Créditos. Taxa de iluminação Pública. Multa por Atraso. Vedado. Somente se permite o desconto de créditos em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública. Assim, mantém-se a glosa no tópico.

Portanto, nego provimento.

6 DAS GLOSAS RELATIVAS AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DA AGROINDÚSTRIA (LINHA 18 DA FICHA 18 DO DACON)

A par do entendimento externado por este próprio relator de que sob o prisma jurídico inexistem dúvidas acerca do direito do contribuinte de, nas condições especificadas em lei, apurar créditos presumidos, fato é que cabe ao recorrente trazer aos autos elementos que sejam claros e demonstrem a certeza e liquidez dos créditos.

Tal fato pode e deve ser demonstrado por meio de documentos fiscais e contábeis que se enquadrem no contexto da segurança exigida pela redação do artigo 170 do CTN. Consigna-se ainda a existência de vasto repertório jurisprudencial desta Egrégia Corte no sentido de que não basta o contribuinte apresentar infundáveis documentos. Cabe ao mesmo correlacioná-los e demonstrar o seu direito de modo a afastar qualquer dúvida acerca de seu pleito.

No entanto, não é o caso dos autos, motivo pelo qual, em razão da ausência probatória, nega-se provimento a este pleito.

7 DA GLOSA RELATIVA AO ICMS DO FRETE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Melhor sorte não assiste ao recorrente, posto que não comprovou por meio de documentos hábeis o seu direito. Não por acaso o relatório fiscal foi enfático, ao elencar inúmeras irregularidades na documentação apresentada pelo contribuinte:

16. Com relação ao crédito de COFINS sobre o ICMS DO FRETE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, a contribuinte informa (resposta ao item 5 da Intimação Fiscal nº 1.877/2022 EQAUD3/DEVAT/SRRF09/RFB, fl. 3.338) que creditou COFINS sobre a diferença de ICMS exigida principalmente pelo estado de São Paulo dos transportadores não inscritos como contribuintes do ICMS naquele estado. Nesta situação, o tomador do serviço, no caso a contribuinte, é considerado substituto tributário e arca com o valor do ICMS relativo àquele estado. Para fins de creditamento da COFINS, emitiu nota fiscal com o valor total do serviço prestado e do ICMS destacado, usando como base de cálculo do crédito da COFINS. A contribuinte creditou COFINS tendo base de cálculo o valor de R\$ 2.671.422,83 em março, R\$ 2.941.374,86 em maio, R\$ 1.459.155,04 em agosto e R\$ 1.129.251,61 em setembro de 2005, e informou, entre outros, na resposta ao item 4 da Intimação Fiscal nº 1.877/2022 EQAUD3/DEVAT/SRRF09/RFB. É fato que a contribuinte, como substituta tributária do transportador substituído, antecipou o recolhimento do tributo devido pela transportadora. Das notas fiscais solicitadas na amostragem relativas a este tipo de operação nenhuma foi apresentada. O valor da nota é o valor do serviço prestado, que já constava da nota original e que o valor do ICMS relativo à substituição tributária é destacado. Na hipótese de ser admitido direito a crédito, o que se admite apenas para possibilitar a discussão, apenas o valor do ICMS efetivamente pago é que poderia ser considerado base de cálculo para a Cofins e não o valor total da nota fiscal.....

Entendese que a situação possa ser considerada controversa, mas não se deve admitir o creditamento neste caso, não tendo sido localizada jurisprudência vinculante. Saliente-se que, dos R\$ 2.671.422,83 glosados em março por esta razão, R\$ 1.945.393,52 foram glosados também por terem a cópia do documento solicitada e não apresentada. Dos R\$ 2.941.374,86 glosados em maio, R\$ 2.402.909,73 foram glosados também por terem a cópia do documento solicitada e não apresentada. Dos R\$ 1.459.155,04 glosados em agosto, R\$ 858.173,43 foram glosados também por terem a cópia do documento solicitada e não apresentada. Finalmente, dos R\$ 1.129.251,61 glosados em setembro de 2005 listados como base de cálculo créditos de FRETE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, R\$ 657.639,92 foram glosados também por terem a cópia do documento solicitada e não apresentada. Por esta razão figuram apenas R\$ 726.029,31 em março, R\$ 538.465,13 em maio, R\$ 600.981,61 em agosto e R\$ 471.611,69 em setembro como glosados por essa causa.

Isto posto, nego provimento.

8 DAS GLOSAS DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS INCORRIDAS COM ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOAS JURÍDICAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E DE CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Neste ponto é importante frisar que a petição que manifesto acerca do relatório fiscal, bem como o próprio Recurso Voluntário são genéricos e não apontam detalhadamente a relação de insumo envolvendo a contraprestação decorrente do arrendamento mercantil. Muito menos provam isso nos autos.

As poucas referencias pontuais são encontradas no próprio relatório fiscal quando se abordou a temática dos aluguéis de prédios pagos a pessoas jurídicas. Em relação as despesas em epígrafe, é pacífico o entendimento de que realmente se trata de insumos. Todavia tal fato deve ser devidamente comprovado. E mais. Mesmo que se comprove, é necessário reconhecer o direito ao crédito somente se o não houver sua utilização em outros processos de compensações, sob pena de utilização duplicada dele. Por isso a legislação tributária estabelece a certeza e liquidez para fins de compensação.

A auditoria foi clara no sentido de não se conceder o crédito, posto que dos valores batidos em conferência, não restou saldo ao contribuinte.

Desta forma, nego provimento.

9 DEMAIS BENS E SERVIÇOS GLOSADOS.

O recorrente dedicou-se de forma genérica a este período. Eis a transcrição do tópico:

133. Quanto aos demais bens glosados, listados nas planilhas “GLOSAS MARÇO 2005”, “GLOSAS MAIO 2005”, “GLOSAS AGOSTO 2005” e “GLOSAS SETEMBRO 2005” e não tratados especificamente na presente Manifestação, a Requerente informa que eles são essenciais e contribuem para o seu processo produtivo, razão pela qual devem ser considerados insumos, nos termos do item III.1.

Talvez em razão do próprio relatório fiscal ter se aprofundado na documentação apresentada pelo contribuinte em relação ao período de apuração em epígrafe, inclusive por força das Resoluções já mencionadas no relatório deste voto.

Todas as rubricas apresentadas pelo recorrente foram devidamente analisadas não só no relatório, mas neste próprio voto. Basta ver os itens a seguir do próprio relatório fiscal. Portanto, nada há de se alterar na decisão recorrida por força deste tópico.

Portanto, nego provimento.

10 DO SALDO DE CRÉDITO DO MÊS ANTERIOR.

Melhor sorte não assiste ao recorrente sobre este tema. O relatório fiscal foi extremamente claro na análise do referido tema. Eis a sua constatação:

29. Não foi considerado o saldo de períodos anteriores porque, conforme Dacon dos meses de março, maio, agosto e setembro, ficha 17B, a linha 14. Saldo de Créditos do Mês Anterior exibe saldo menor do que a linha 21. Saldo de Crédito do Mês – Exportação acrescida da utilização em dcomp nos processos 13804.003655/2005-49 (crédito de julho de 2005) e 13804.003656/2005-93 (crédito de junho de 2005), ambos levados a protocolo em 30/08/2005 e que, na data de protocolo, totalizavam os R\$ 4.152.165,58 informados na linha 15. (-) Créditos Compensados no Mês, evidenciando que não foi utilizado saldo de períodos anteriores para desconto. Além disso, os créditos de períodos anteriores em tela se referem a créditos vinculados a receitas de exportação e são objeto de processos específicos, tendo sido consumidos totalmente até o mês de janeiro de 2006, onde a ficha 28B – Saldo de Créditos Não Utilizados até 31/12/2005 informa apenas crédito de dezembro de 2005. Desta forma, fica evidenciado que todo o crédito de período anterior teve utilização pela contribuinte e não estava disponível para utilização diversa da realizada pela contribuinte.

Portanto, nego provimento.

11 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Considerando as diligências realizadas no decorrer deste processo, perde-se objeto o pedido formulado, em sede de recurso voluntário, de conversão do julgamento em diligência.

Neste sentido, nego provimento.

12 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso, rejeito as preliminares, dou parcial provimento para reverter as Glosas de Créditos Relativos às Despesas Incorridas com Ferramentas.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA